



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013666-66.2015.815.2001**

**ORIGEM** : Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Paraíba Previdência-PBPREV, através do seu procurador Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281

**APELADO** : Orlando Hipolito

**ADVOGADO** : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva, OAB/PB 15.729

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação ordinária de cobrança – Prejudicial de mérito – Prescrição – Relação de trato sucessivo – Sentença proferida com observância ao lapso quinquenal – Ausência de interesse recursal – Não conhecimento da questão prévia.

– Em tendo a sentença de mérito observado o lapso quinquenal anterior à demanda para pagamento das parcelas requeridas na exordial, não merece conhecimento a

prejudicial de prescrição suscitada, ante a ausência de interesse recursal.

- “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº. 85 do STJ).

**PROCESSIONAL CIVIL** – Remessa Oficial e Apelação Cível – Ação ordinária de cobrança – Direito à percepção de adicional de representação reconhecida por mandado de segurança – Dever de pagamento – Juros e correção monetária em face da Fazenda Pública – Julgamento proferido em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – Desprovimento do apelo e provimento parcial da remessa necessária.

- Considerando que o adicional de representação do autor era devido a partir de janeiro de 2012, nos termos da MP nº 185/2012 convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, e que o valor correto só foi implantado em junho de 2012, após impetração de mandado de segurança, fez-se necessária a propositura da presente ação de cobrança para a obtenção dos valores devidos em relação ao período anterior ao ajuizamento do writ, vez que o “mandamus” não produz efeitos pretéritos. (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em conhecer em parte o apelo e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e a prejudicial e, no mérito, negar provimento e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## RELATÓRIO

**Orlando Hipolito** ajuizou ação ordinária de cobrança em face da **PARAÍBA PREVIDÊNCIA- PBPREV**, alegando, em síntese, que após a propositura do Mandado de Segurança nº 2001612-91.2013.815.0000, teve o direito a paridade do Adicional de Representação reconhecido e que, por isso, faz jus ao recebimento dos valores retroativos pagos a menor no período de janeiro/2012 a agosto/2014.

Na sentença (fls. 91/9344/46), o juiz “*a quo*” julgou procedente o pedido, determinando que a PBPREV pague ao autor os valores referentes ao adicional de representação, do período de janeiro de 2012 a agosto de 2014, corrigido monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença. Ao final, condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão seu percentual fixado em fase de liquidação de Sentença, nos termos do artigo 85, §4º, III, e §8º do CPC.

Irresignada, a PBPREV apelou às fls. 96/101, arguindo prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, sustentando ofensa ao princípio da Separação dos Poderes e ao imperativo constitucional

do equilíbrio financeiro da instituição. Por fim, pugna pelo provimento do apelo, reformando-se a sentença, a fim de que a demanda seja julgada totalmente improcedente, e que seja aplicado o disposto na Súmula nº 188 do STJ, assim como, do §3º do art. 85 do CPC/15 quando da fixação dos honorários.

Contrarrrazões recursais apresentadas pelo autor (fls. 105/107).

Instada, a Procuradoria de Justiça emitiu manifestação pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória do *Parquet* (fls. 115/116).

**É o relatório.**

**VOTO**

**PREJUDICIAL DE MÉRITO:**

Considerando que a demanda foi ajuizada em 2013 e a condenação abrange o pagamento de parcelas de diferenças de gratificação correspondentes ao período de janeiro de 2012 a agosto de 2014, tenho que foi observado o teor contido na Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, que afirma:

*“Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Assim, ao ora apelante carece interesse recursal quanto ao ponto, posto a condenação já ter sido prolatada com observância ao lapso quinquenal, razão pela qual não conheço da prejudicial suscitada.

**Mérito**

Inicialmente, cumpre destacar que o reexame necessário será analisado conjuntamente com a apelação.

Como dito alhures, o autor objetiva o pagamento de valores retroativos referentes à diferença do valor de seu adicional de representação, cujo direito fora reconhecido por meio de mandado de segurança.

Não vejo razão para modificar a sentença.

Compulsando os autos, denota-se que o Mandado de Segurança nº 2001612-91.2013.815.0000 reconheceu o direito do autor à implantação do adicional de representação nos termos previstos pela MP nº 185 de 25.01.2012 convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012. Assim, não é possível neste processo rediscutir a matéria de mérito da ação mandamental já transitada em julgado, como pretende a PBPREV, uma vez que defende em suas razões da apelação que o autor não faz jus ao adicional de representação.

É bem verdade que para que a parte pleiteie o direito às verbas pretéritas, não se faz necessário o prévio requerimento administrativo junto ao órgão previdenciário, bastando a apresentação do título que lhe garantiu a percepção da verba pleiteada que, saliente-se, deve ser paga desde quando houve a incidência legal e a preterição dos servidores aposentados e pensionistas.

Assim, entendo que a decisão proferida pelo magistrado de base revela-se correta no que tange à condenação da PBPREV ao pagamento das diferenças do benefício da autora desde a data de janeiro de 2012, uma vez que o benefício de aposentadoria da autora estava sendo pago a menor, e que o valor correto só foi implantado em setembro de 2014 (data da impetração do *mandamus*).

Frise-se que a propositura da presente ação de cobrança se dá para a obtenção dos valores devidos em relação ao período anterior ao ajuizamento do writ, vez que o “mandamus” não produz efeitos pretéritos. É o que orientam os Enunciados 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

*“Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

*“Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.” Neste trilhar de ideias, entendo que a decisão proferida pelo magistrado de base revela-se correta no que tange à condenação da PBPREV ao pagamento das diferenças do benefício da autora desde a data de janeiro de 2012”.*

Nesse caso, não são necessárias grandes considerações, tendo em vista estar cristalino o direito do autor ao pagamento do valor reconhecido e não pago.

Em relação aos consectários legais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947, fixou as seguintes teses quanto à matéria:

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º,*

*caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”*

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, poragostoria dos votos, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, sendo adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o Supremo manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, com incidência a partir da citação. Sobre o assunto:

*“APELAÇÃO. COBRANÇA. DELEGADA DA POLÍCIA CIVIL. CUMPRIMENTO DE REGIME*

*DE PLANTÃO EXTRA COMO DELEGADA PLANTONISTA. INADIMPLENTO DA GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLENTO. ÔNUS DO ENTE ESTATAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL NÃO FIXADO PELO JUÍZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. A prova do vínculo jurídicoadministrativo, bem como da prestação do serviço satisfaz a exigência da demonstração dos fatos constitutivos do direito ao recebimento de parcelas inadimplidas. 2. É ônus da Fazenda Pública, art. 333, II, do CPC, provar o pagamento das verbas requeridas por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo em determinado período. 3. Tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00853202120128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 02-05-2017)''*

Pelo exposto, conheço parcialmente do apelo para, na parte recebida **negar provimento, e dou provimento parcial** à remessa oficial, para estabelecer que os consectários legais devem seguir o julgamento do RE 870.947 do Supremo Tribunal Federal, computando-se o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento, mantendo o Julgado nos demais termos.



Honorários recursais em favor da promovente, os quais terão seu percentual fixado na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

